

# PAUTA DE JULGAMENTO



# SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9289 10 de abril de 2025, às 9h

Processos	
1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Habeas Corpus Nº 0600002-32.2025.6.11.0000 RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	1
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600326-56.2024.6.11.0000	2
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600383-53.2024.6.11.0007	3
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos  4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600521-05.2024.6.11.0012	4
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques  5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600191-44.2024.6.11.0000	5
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques  6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-05.2024.6.11.0001	7
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques 7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600236-74.2024.6.11.0056	9
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves 8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600367-18.2024.6.11.0034	11
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves 9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600378-66.2024.6.11.0060	12
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600471-10.2024.6.11.0034 RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600356-86.2024.6.11.0034 RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	14
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600152-73.2024.6.11.0056RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	15
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600392-61.2024.6.11.0024 RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo	16
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600523-40.2024.6.11.0055 RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo	18
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600527-09.2024.6.11.0013	20
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600561-42.2024.6.11.0026  RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	21

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

**2** (65) 3362-8000

**⊠ e-mail**: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: sessões de julgamento

Pautas de julgamento: pautas de julgamento

Sustentação oral: formulário eletrônico

Memoriais: envio de memoriais

Diário Eletrônico: Diário da Justiça Eletrônico











# PAUTA DE JULGAMENTO



# SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600358-56.2024.6.11.0034	23
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-70.2024.6.11.0013	24
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600212-49.2024.6.11.0055	25
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600471-44.2024.6.11.0055	26
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
21. RECURSO ELEITORAL Nº 0600734-63.2024.6.11.0027	27
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
22. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600401-08.2024.6.11.0029	28
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
23. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600500-62.2024.6.11.0001	29
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
24. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600506-69.2024.6.11.0001	30
RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo	
25. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600317-91.2024.6.11.0001	33
RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

**2** (65) 3362-8000

 $\boxtimes$  e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: sessões de julgamento

Pautas de julgamento: pautas de julgamento

Sustentação oral: formulário eletrônico

Memoriais: envio de memoriais

Diário Eletrônico: Diário da Justiça Eletrônico









## 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Habeas Corpus Nº 0600002-32.2025.6.11.0000



Pedido de Vista em 18.03.2025 – Dr. Welder Queiroz dos Santos

**SIGILOSO** 

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: SIGILOSO
ASSUNTO: SIGILOSO
EMBARGANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: LIDIANE LOCATELLI - OAB/MT17381-O

ADVOGADO: SILAS DO NASCIMENTO FILHO - OAB/MT4398-B

ADVOGADA: MARIA AMALIA MORO DO NASCIMENTO GOLIN - OAB/MT31017-O

EMBARGANTES: SIGILOSO<br/>INTERESSADO: SIGILOSO<br/>PARECER: SIGILOSO

**RELATORA:** Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - aquarda

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - aguarda

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo - aguarda

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos - VISTA

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - aguarda

## 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600326-56.2024.6.11.0000



Pedido de Vista em 03.04.2025 – Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO

ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA-PRD - ESTADUAL ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100 ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: MAURO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

PARECER: manifesta-se pela desaprovação das contas

**RELATOR:** Dr. Luis Otavio Pereira Marques

VOTO: julgou desaprovadas as contas de campanha do partido PRD/MT, referente às Eleições

2024, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e com

fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo - VISTA

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos - aguarda

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado - aguarda

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - aguarda

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do órgão de direção regional do Partido Renovação Democrática (PRD/MT), referente aos recursos arrecadados e despendidos nas Eleições Municipais em 2024.

Publicado o edital de impugnação de contas (ID 18772123), o prazo transcorreu sem a manifestação de eventual interessado, conforme certidão ID 18775266.

Após regular tramitação do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA/TRE/MT manifestou-se pela desaprovação das contas, anotando as inconsistências descritas nos itens 1 e 2 do parecer técnico conclusivo (ID 18824223).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 18851192).



## 3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600383-53.2024.6.11.0007



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 10.04.2025

PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGINALDO GOMES DE BARROS JUNIOR

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL
PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR:** Dr. Welder Queiroz dos Santos

1<sup>a</sup> Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Reginaldo Gomes de Barros Junior contra a sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral (ID 18847991), que julgou aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Diamantino, nas eleições de 2024, e determinou o recolhimento do montante de R\$ 300,00 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 18847996), o recorrente alega que a nota fiscal no "valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) se tratava de um equívoco de um fornecedor, que, através de um erro administrativo, emitiu uma nota de prestação de serviços erroneamente em seu nome", e que "não possuía ciência alguma desta nota, uma vez que esta foi emitida de forma equivocada em seu CNPJ de candidato".

Aduz que o documento fiscal foi emitido por empresa situada em localidade diversa (Cuiabá) da sua (Diamantino), e se refere à material gráfico, sendo que todo o seu material de propaganda foi custeado por sua Coligação.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja aprovada sem ressalvas a prestação de contas em exame, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 18857567).

## 4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600521-05.2024.6.11.0012



PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL

IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CAMPO VERDE NO RUMO CERTO

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDA: MARIA DE LOURDES BEZERRA LIMA

ADVOGADO: KAHLIL EMMANUEL ALVES FERNANDES - OAB/MT12536-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR:** Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Campo Verde no Rumo Certo" (ID 18775131), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação por Pesquisa Eleitoral Irregular ajuizada em desfavor de Maria de Lourdes Bezerra Lima.

Alega a recorrente, em síntese, que a r. sentença, embora tenha reconhecido a divulgação de pesquisa eleitoral irregular pela recorrida, omitiu-se em aplicar a multa prevista no art. 33, § 3°, da Lei n° 9.504/97.

Afirma que a divulgação da pesquisa, ainda que por meio do "status" do *WhatsApp*, afronta à legislação de regência, e que a imposição da sanção pecuniária é medida que se impõe, independentemente do alcance da divulgação.

Ainda em sua peça recursal, a Coligação Recorrente sustenta que a "pesquisa fraudulenta" divulgada pela Recorrida apresenta aparência de estudo capaz de induzir o eleitorado a acreditar que se trata de uma pesquisa verídica, devido à utilização de elementos característicos de pesquisas, como a representação gráfica e a indicação de percentuais de votos, elementos que, por si só, atraem a incidência da multa prevista no artigo 33, parágrafo 3°, da Lei das Eleições.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença e imputar à Recorrida a sanção pecuniária prevista no art. 17 da Resolução nº 23.600/2019/TSE no patamar máximo, cumulada com a responsabilização criminal com base no art. 18 da mesma norma.

A serventia do cartório eleitoral constatou a intempestividade recursal, conforme certidão de ID 18775132.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18776468, manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto pela Coligação "Campo Verde no Rumo Certo", pugnando pela manutenção da sentença proferida pelo juízo da 12ª ZE/MT.

Posteriormente o recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18778871), pleiteando o não provimento do recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau.

## 5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600191-44.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL -

**EXERCÍCIO DE 2023** 

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL - ESTADUAL ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288-O

INTERESSADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288-O

INTERESSADO: WILSON CONCEICAO LARA DE BARROS

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288-O

PARECER: pela desaprovação das contas

**RELATOR:** Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

## **RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL/MT, relativa ao exercício de 2023, apresentada nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.096/95 e da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publicado edital na forma do art. 31, § 2º da Res. TSE nº 23.604/2019 (ID 18662054), decorreu o prazo sem impugnação às contas (ID 18664365).

Em check list de análise documental – Relatório de Exame Preliminar (ID 18666008) - a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) ponderou pela realização de diligências junto à agremiação para a apresentação da documentação faltante, nos termos do art. 35, § 3° da Res. TSE n° 23.604/2019.

O Partido apresentou manifestação e documentos (ID 18682635 e seguintes) e os autos foram remetidos à ASEPA para nova manifestação (certidão ID 18682750).

Com a elaboração do Relatório Técnico de Exame (ID 18692576), o órgão técnico manifestou-se pela necessidade de novas diligências junto à agremiação, com o objetivo de obter documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares indispensáveis à avaliação conclusiva das inconsistências identificadas.

Nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º da Res. TSE nº 23.604/2019 foi concedida vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, determinando-se a intimação partido, em seguida, para apresentar manifestação acerca do relatório técnico (despacho ID 18692711).

Por meio da manifestação ID 18746379, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Intimado a se manifestar, o partido apresentou petição, documentos e retificadora (ID 18775721 e seguintes).

A ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18784758) pela desaprovação das contas, ponderando pelo recolhimento de R\$ 22.372,26 ao Tesouro Nacional e transferência da importância de R\$ 4.034,01, já composto pelo acréscimo da multa de 12,5%, para conta bancária específica e aplicação na política para mulheres prevista no art. 44, V da Lei nº 9.096/95.

Oportunizada a apresentação de razões finais (ID 18785716), o grêmio político se manifestou ao ID 18799276, pleiteando a aprovação contas anuais.



Em parecer (ID 18820197), o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento de R\$ 22.372,26 ao Tesouro Nacional, referente aos itens 2.2.2 "c", 3.4.5, 3.4.6. Opinou, ainda, pela transferência do valor de R\$ 4.034,01 para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Decisão ID 18838391 determinou diligências, a fim de elucidar o período que o partido estaria impedido de recepcionar recursos do Fundo Partidário, conforme apontamento constante do item 2.2.2 "c".

A ASEPA prestou informações juntadas ao ID 18843971.

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral reiterou o parecer ID 18820197.

## 6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-05.2024.6.11.0001



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL

NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRIDO: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para impor aos

recorridos a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no patamar mínimo.

#### **RELATOR:** Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18853095) interposto por Coligação "Resgatando Cuiabá" contra sentença (ID 18853077) do Juízo da 01ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda irregular em face de José Eduardo Botelho e Hélio Marcelo Pesenti Sandrin.

Narra a inicial que, no dia 20/08/2024, o primeiro representado, ora recorrido, veiculou em suas redes sociais propaganda eleitoral ofensiva em desfavor do candidato da Coligação Representante.



A sentença recorrida reconheceu a irregularidade da conduta. No entanto, não aplicou a multa pretendida do art. 57-D da Lei das Eleições por entender não caracterizado o anonimato na publicação ofensiva.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que a multa prevista no mencionado art. 57-D não se restringe aos casos de anonimato, sendo aplicável à divulgação de conteúdo inverídico e descontextualizado, ainda que por pessoa identificada. Cita jurisprudências para amparar a sua tese.

Requer a reforma da sentença para que se reconheça a divulgação de "fake news" com a consequente aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições.

Em contrarrazões ID 18853100, os recorridos sustentam que o entendimento exarado na sentença está em consonância com a jurisprudência do TRE/MT, pugnando pela improcedência dos pedidos recursais.

Em parecer ID 18733447 a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso para julgar procedente a representação eleitoral e condenar o recorrido ao pagamento da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97 no patamar mínimo.

## 7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600236-74.2024.6.11.0056



PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL

NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRENTE: EDELO MARCELO FERRARI

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRENTE: ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRIDO: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

PARECER: manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao

mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATORA:** Desembargadora Serly Marcondes Alves

**Preliminar:** Ilegitimidade passiva (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

## Mérito

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18819932), interposto por COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE", EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES e REGINALDO MARTINS RIBEIRO em face de sentença ID 18819925 que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e negativa com pedido liminar contra eles interposta, aplicando-lhes multa eleitoral, individualmente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2°, da Lei nº 9.504/97.

A representação por propaganda irregular e negativa, proposta pela Coligação "Coragem para Mudar", trata da divulgação de vídeo em redes sociais e whatsapp, em que Reginaldo Martins Ribeiro, então candidato a vereador à reeleição, dissemina conteúdo inverídico em relação ao candidato a prefeito da Coligação representante, Eric Marcio Fantin.

Em razões recursais, os recorrentes alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos representados Edelo Marcelo Ferrari, Roseli Borges de Araujo Gonçalves e Coligação "Vamos Juntos Seguir em Frente".

Argumentam que "não há nexo de causalidade que vincule, de forma direta e inequívoca, as supostas declarações atribuídas ao candidato ao Vereador Reginaldo aos demais representados".



Sustentam que deve haver prova inequívoca da autoria ou, ao menos, do conhecimento prévio dos representados; que a condenação da Coligação exige comprovação de obtenção de benefício com a propaganda impugnada.

Em relação ao mérito, defendem que deve ser excluída a responsabilidade dos representados pela conduta de Reginaldo e que "a simples associação de nomes e números dos candidatos ao conteúdo do vídeo não é suficiente para atribuir-lhes a prática de ilícito eleitoral".

Apontam que o conteúdo do vídeo expressou apenas uma crítica política sobre comportamentos de caráter genérico, sem individualização de atos ilícitos.

Asseveram que "não há demonstração nos autos de que os representados tenham se beneficiado de maneira indevida ou intencional pela produção do vídeo nas dependências públicas".

Afirmam que a mera captação de imagens em imóvel público não caracteriza, por si só, a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Defendem, por fim, que "a imposição de multa no valor de R\$ 15.000,00 não encontra respaldo na gravidade da infração, visto que não houve desequilíbrio substancial no pleito nem a prática de atos que comprometem a legitimidade da eleição de forma irreparável.".

Requerem a reforma da sentença para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Coligação, julgada improcedente a representação em relação aos demais recorrentes e, subsidiariamente, reduzido o valor da multa.

Por meio da decisão ID 18819934, o juiz manteve a decisão por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral.

A Coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 18819939) e pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 18823832).

Após intimação, os representados apresentaram procuração (IDs 18854463 e seguintes).

## 8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600367-18.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -

CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DIVINA LUCINDA BORGES

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA:** Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18846495), interposto por DIVINA LUCINDA BORGES, candidata ao cargo de vereadora no município de Planalto da Serra/MT, em face da sentença ID 18846492 que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.338,29.

Em razões recursais, a recorrente protesta pela juntada de novos documentos, afirma que a irregularidade decorrente de gasto não comprovado de combustível em verdade se trata de despesa realizada pela candidata, pessoa física, e que, por equívoco, as notas fiscais foram lançadas no CNPJ da candidata.

Afirma que não há prova concreta da ocorrência de omissão de gasto, mas mera presunção, o que não poderia ensejar a desaprovação e a determinação de devolução de valores ao erário.

Requer a reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas e afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Por meio da decisão ID 18846516, o magistrado determinou a remessa ao segundo grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18856725).

## 9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600378-66.2024.6.11.0060



PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL

IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLAUDIRENE PATRICIO PIAIA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

INTERESSADO: EDILSON ANTONIO PIAIA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA:** Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18854087), interposto por Claudirene Patricio Piaia em face de sentença ID 18854075, integrada pela decisão ID 18854083, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular interposta pelo Ministério Público Eleitoral, e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 29, § 2°, da Resolução TSE n° 23.610/2019.

A representação tem por objeto o impulsionamento de conteúdo eleitoral, pela recorrente, de forma paga, em sua rede social *instagram*, cujo conteúdo caracterizaria propaganda eleitoral em favor do seu cônjuge, o candidato a prefeito, Edilson Antonio Piaia.

Em razões recursais, a recorrente alega que: a data final para a propositura da representação por propaganda irregular é a data da eleição; o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito porque a ação foi ajuizada após mais de 15 dias da data do pleito; o conteúdo veiculado não é propaganda eleitoral; não há pedido de voto; o fato é um indiferente eleitoral.

Requer a reforma da sentença para o fim de que a representação seja julgada improcedente e afastada a aplicação da multa.

Em contrarrazões (ID 18854094), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso.

Os autos foram remetidos a este Tribunal, conforme certificado no ID 18854095.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18856341).

## 10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600471-10.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -

CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDINILSON ASSUNÇÃO RODRIGUES

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA:** Desembargadora Serly Marcondes Alves

**Preliminar:** Juntada de novos documentos - admissibilidade (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

### Mérito

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18846034), interposto por EDINILSON ASSUNÇÃO RODRIGUES, candidato ao cargo de vereador no município de Planalto da Serra/MT, em face da sentença ID 18846032 que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.102,14.

Em razões recursais, o recorrente protesta pela juntada de novos documentos, afirma que a irregularidade decorrente de gasto não comprovado de combustível em verdade se trata de despesa realizada pelo candidato, pessoa física, e que, por equívoco, as notas fiscais foram lançadas no CNPJ do candidato.

Afirma que não há prova concreta da ocorrência de omissão de gasto, mas mera presunção, o que não poderia ensejar a desaprovação e a determinação de devolução de valores ao erário.

Requer a reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas e afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Por meio da decisão ID 18846054, o magistrado determinou a remessa ao segundo grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18856727).

## 11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600356-86.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -

CANDIDATO - CARGO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO SAMPAIO RODRIGUES ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA:** Desembargadora Serly Marcondes Alves

**Preliminar:** Juntada de novos documentos - admissibilidade (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

## Mérito

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18845810), interposto por NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO e MARCOS ANTONIO SAMPAIO, candidatos aos cargos prefeito e vice, respectivamente, no município de Planalto da Serra/MT, em face da sentença ID 18846032 que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 18.698,73.

Em razões recursais, os recorrentes protestam pela juntada de novos documentos, afirmam que a irregularidade decorrente de gasto não comprovado de combustível em verdade se trata de despesa realizada pelo candidato, pessoa física, e que, por equívoco, as notas fiscais foram lançadas no CNPJ do candidato.

Afirmam que não há prova concreta da ocorrência de omissão de gasto, mas mera presunção, o que não poderia ensejar a desaprovação e a determinação de devolução de valores ao erário.

Requerem a reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas e afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Por meio da decisão ID 18845815, o magistrado determinou a remessa ao segundo grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18855728).

## 12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600152-73.2024.6.11.0056



PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS DESAPROVADAS

- CARGO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDELO MARCELO FERRARI

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

RECORRENTE: ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA:** Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18830256), interposto por EDELO MARCELO FERRARI, candidato ao cargo de prefeito de Brasnorte/MT, em face da sentença ID 18830240, integrada pela decisão ID 18830249, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou aos candidatos (prefeito e vice-prefeita) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 43.900,00.

Em razões recursais o recorrente afirma que: a sentença desconsidera os esclarecimentos feitos, notadamente quanto aos serviços advocatícios contratados; o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda apenas o repasse de recursos para partidos ou candidatos adversários ou não coligados, sendo omisso quanto ao repasse entre integrantes da mesma coligação majoritária; não há entendimento jurisprudencial pacífico quanto à matéria; o contrato de prestação de serviços advocatícios tem por objeto a prestação de serviços em favor da Coligação "Vamos juntos seguir em frente", sem qualquer vinculação com os candidatos a vereador; não é razoável a determinação de devolução do valor integral da despesa.

Requer o provimento do recurso para que as contas sejam julgadas aprovadas e, de forma subsidiária, a aprovação com ressalvas, reduzindo-se a devolução para R\$ 3.900,00 ou para R\$ 5.900,00.

Por meio da decisão ID 18830258, o magistrado determinou a remessa dos autos ao segundo grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18834941).

## 13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600392-61.2024.6.11.0024



PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL

ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ACELERA ALTA FLORESTA

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS LIMAO DE MELO FREITAS - OAB/SP405504

ADVOGADO: MATHEUS PEREIRA MARINS - OAB/MT29444-O

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO - MUNICIPAL - ALTA FLORESTA-MT

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL- ALTA FLORESTA-MT

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICIPAL- ALTA FLORESTA-MT

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA

INTERESSADO: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD - MUNICIPAL - ALTA FLORESTA - MT

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB -MUNICIPAL -ALTA FLORESTA-MT

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS LIMAO DE MELO FREITAS - OAB/SP405504

ADVOGADO: MATHEUS PEREIRA MARINS - OAB/MT29444-O

RECORRIDO: DANY BUENO DE MORAES

ADVOGADO: RAFAEL PANZARINI - OAB/MT10426-O

RECORRIDO: DBM - DIVULGADORA BRASIL DE MULTIMIDIA LTDA

ADVOGADO: RAFAEL PANZARINI - OAB/MT10426-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "ACELERA ALTA FLORESTA" (ID 18766803), em face de sentença proferida pelo Juízo da 24ª ZE, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral ajuizada em desfavor dos recorridos DANY BUENO DE MORAES e DBM - DIVULGADORA BRASIL DE MULTIMÍDIA.

Alega o recorrente, em síntese, que na data de 05/09/2024 os recorridos publicaram reportagem com informações "erradas e absolutamente inverídicas", sob o título "Página oficial de Chico Gamba exibe vídeo com música obscena e dança promíscua".

Argumenta, ainda, que ficou demonstrado nos autos que a informação é "absolutamente inverídica", pois o vídeo foi produzido unilateralmente pelo perfil @falae\_jamal e inserido na página do candidato Chico Gamba sem a sua permissão (ID 18766803, págs. 3-4).

Requer o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e impor a penalidade de multa, no patamar máximo, aos recorridos, nos termos do \$4º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em suas contrarrazões, os recorridos alegam que o juízo de primeiro grau, de forma acertada, levou em consideração as provas dos autos e a exposição do método utilizado, decidindo pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 18766809), requerendo, portanto, o desprovimento do apelo.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, apontando que,

no caso em análise, "a reportagem divulgada não extrapolou os limites da liberdade de expressão, na medida em que os representados, ora recorridos, lograram demonstrar que, de fato, o vídeo foi exibido na página oficial do candidato entre o dia 19 de maio e a remoção do conteúdo, após o ajuizamento da representação" (ID 18767729, pág. 4).





## 14. RECURSO ELEITORAL N° 0600523-40.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LEONARDO SABOIA PAES DE BARROS

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (ID 18855875) interposto por LEONARDO SABOIA PAES DE BARROS, candidato a vereador pelo PRTB no município de Cuiabá/MT, eleições 2024, em face de sentença (ID 18855867) proferida pelo Juízo da 55ª ZE que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Segundo a decisão atacada, seguindo o Parecer Técnico Conclusivo de ID 18855863, notadamente o <u>item nº 2</u>, foi identificada omissão relativa a uma despesa datada de 21/08/2024, cujo fornecedor é a Gráfica Promo Ltda. (CNPJ nº 14.034.336/0001-80), Nota Fiscal Eletrônica nº 2131, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que não foi registrada na presente prestação de contas, embora emitida regularmente pelo fornecedor citado em nome do candidato e detectada por esta Justiça Especializada, o que configuraria omissão de gasto eleitoral.

Assim, equiparada a uma doação vedada (art. 31, I da Res. TSE nº 23.607/2019), decidiu o MM. Magistrado pelo recolhimento da quantia correspondente ao Erário.

O candidato recorrente alega que não possui controle absoluto sobre todas as notas fiscais emitida em



seu nome, uma vez que qualquer empresa que tenha acesso ao CNPJ de campanha pode gerar uma nota fiscal, sem que isso implique necessariamente na existência da prestação do serviço ou na entrega do material. Sustenta, assim, que não pode ser responsabilizado por um erro formal de terceiro, quanto à emissão de uma nota fiscal sem o seu conhecimento; que se trata de erro do fornecedor, sem qualquer responsabilidade do candidato prestador de contas.

Pede o provimento do apelo para reformar a sentença, com o consequente afastamento da determinação de devolução do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18864902). É o relatório.



## 15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600527-09.2024.6.11.0013



PROCEDENCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO E

VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADA: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - OAB/MT31338-O

RECORRIDA: ANA MARIA BARROS

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADA: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - OAB/MT31338-O

PARECER: manifesta-se, pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral,

com a reforma da sentença para que as contas dos candidatos sejam desaprovadas, com o recolhimento do valor de R\$ 15.000,00 ao Tesouro Nacional, além do recolhimento já

imposto na sentença de id.18805907, do valor de R\$ 3.234,00.

**RELATOR:** Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

## 16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600561-42.2024.6.11.0026



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3° do RI

PROCEDENCIA: Campinápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA

DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – MUNICIPAL - CAMPINÁPOLIS-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDO: PEDRO PAULO TSERESII RE SEREPARAN

ADVOGADO: MARCELO BATISTA DE FARIA - OAB/MT26869-B

RECORRIDO: DEONISIO TSO UTUOMORE

ADVOGADO: MARCELO BATISTA DE FARIA - OAB/MT26869-B

RECORRIDO: LUIZ CARLOS TSEREWATSITSI TSEREMEYWA

ADVOGADO: MARCELO BATISTA DE FARIA - OAB/MT26869-B

RECORRIDO: GININHO TSEREDZAPRIWE TSIBO OOPRE

ADVOGADO: MARCELO BATISTA DE FARIA - OAB/MT26869-B

RECORRIDA: FABIANA CRISTINA BARBOZA e LIDIANE PEDAZAHOTI IO

ADVOGADO: MARCELO BATISTA DE FARIA - OAB/MT26869-B

RECORRIDA: LIDIANE PEDAZAHOTI IO

ADVOGADO: MARCELO BATISTA DE FARIA - OAB/MT26869-B

RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL ADVOGADO: MARCELO BATISTA DE FARIA - OAB/MT26869-B

PARECER: pela rejeição da prejudicial de cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, pelo não

provimento do recurso.

**RELATOR:** Dr. Luis Otavio Pereira Marques

**Preliminar:** Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença (Recorrente)

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

**Preliminar:** Vício quanto ao polo passivo (Recorridos)

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## Preliminar: Coisa julgada (Recorridos)

- 1ª Vogal Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo
- 2º Vogal Doutor Welder Queiroz dos Santos
- 3ª Vogal Desembargadora Serly Marcondes Alves
- 4º Vogal Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 5ª Vogal Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

#### Mérito

- 1ª Vogal Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo
- 2º Vogal Doutor Welder Queiroz dos Santos
- 3ª Vogal Desembargadora Serly Marcondes Alves
- 4º Vogal Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 5ª Vogal Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Republicano Brasileiro (ID 18843015) contra a sentença (ID 18843003) proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Nova Xavantina/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de Pedro Paulo Tseresii Re Sereparan e outros, sob a alegação de candidatura fictícia das candidatas Fabiana Cristina Barboza e Lidiane Pedazahoti IO ("candidatura laranja") para cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3°, da Lei nº 9.504/1997.

A sentença recorrida considerou que o conjunto probatório produzido nos autos não demonstrou a ocorrência de fraude eleitoral, pois as candidatas acusadas como "fictícias" desempenharam atividades de campanha, demonstradas em materiais de campanha juntados aos autos.

Além disso, a decisão consignou que a quantidade ínfima de votos e a ausência de apresentação de prestação de contas não poderiam, por si sós, comprovar o alegado. Consequentemente, julgou improcedente o pedido de cassação dos registros de candidatura e a aplicação das sanções de inelegibilidade.

Em razões recursais, o Partido representante sustenta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento da produção de prova oral e do julgamento antecipado da lide, o que, segundo ele, comprometeu a devida apuração dos fatos.

Sustenta que as candidaturas de Fabiana e Lidiane foram fictícias, com o único propósito de cumprir formalmente o percentual mínimo exigido de candidaturas femininas (30%) previsto no art. 10, § 3°, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/2019. Aponta evidências como: a) quantidade ínfima de votos; b) falta de atividades de campanha; c) Não prestação de contas eleitorais.

Requer a nulidade da sentença para que se reabra a fase probatória e sejam colhidas provas testemunhais, bem como o reconhecimento da fraude e a aplicação das sanções legais cabíveis.

Em contrarrazões (ID 1843019), os recorridos suscitam preliminares de vício quanto ao polo passivo e da coisa julgada e, no mérito, pugnam pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau manifesta pelo conhecimento do recurso eleitoral, afastando-se a preliminar arguida pelo recorrente, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se "in totum" a sentença proferida no primeiro grau (ID18843024).

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18852400), manifestando-se pela inexistência de cerceamento de defesa e pelo não provimento do recurso.



## 17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600358-56.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -

CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, tão somente para aprovar com ressalvas as contas da

recorrente.

**RELATOR:** Dr. Welder Queiroz dos Santos

**Preliminar:** Juntada de documento novo (Recorrente)

**1<sup>a</sup> Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

#### Mérito

1<sup>a</sup> Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria Aparecida de Oliveira contra a sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral (ID 18846378), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Planalto da Serra, nas eleições de 2024, e determinou o recolhimento do montante de R\$ 1.048,19 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 18846381), a recorrente sustenta preliminarmente a possibilidade de juntada de documentos novos, uma vez que as notas fiscais *de devolução*, juntadas ao recurso, só teriam sido emitidas após a sentença.

Aduz que os gastos com combustíveis foram realizados pela pessoa física da candidata e lançados equivocamente, pelo prestador de serviço, no CNPJ da campanha, tendo sido "solicitado ao fornecedor Auto Posto Teles Pires Ltda., o cancelamento da nota fiscal, no entanto, considerando que restou ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o cancelamento, o fornecedor procedeu, no dia 10/12/2024, a emissão da nota fiscal de devolução, conforme anexo".

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja aprovada a prestação de contas em exame, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso "tão somente para aprovar com ressalvas as contas da recorrente" (ID 18856966).

## 18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-70.2024.6.11.0013



PROCEDENCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -

CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS

ADVOGADA: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - OAB/MT31338-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL PARECER: pelo não provimento do recurso

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**Dr. Welder Queiroz dos Santos** 

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

#### **RELATÓRIO**

**RELATOR:** 

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria Aparecida de Jesus Matos contra a sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral (ID 18853200), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Porto Estrela, nas eleições de 2024, e aplicou multa no valor de R\$ 1.700,00, em razão da extrapolação do limite de gastos com locação de veículo.

Em suas razões recursais (ID 18853205), a recorrente alega que "alugou um veículo em condições extremamente vantajosas, pagando menos do que o preço de mercado, por um serviço essencial para sua campanha eleitoral, não podendo ser sancionado com a reprovação das suas contas neste cenário. Imperioso mencionar que a expectativa da arrecadação ocorreu aquém do desejado e que os gastos já foram efetuados nessa expectativa!"

Aduz que não houve má-fé da candidata, bem ainda, que todos os recursos foram devidamente declarados e comprovados nos autos, não havendo qualquer prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja aprovada, ainda que com ressalvas, a prestação de contas em exame, afastando-se a penalidade de multa.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 18860201).

## 19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600212-49.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -

CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGINA DOS SANTOS COSTA FERRAZ SOARES ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692-O

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT23212-O

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para o fim de aprovar com ressalvas as contas de

campanha.

**RELATOR:** Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Regina dos Santos Costa Ferraz Soares contra a sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral (ID 18797184), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Cuiabá, nas eleições de 2024, e determinou o recolhimento do montante de R\$ 625,29 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 18864360), a recorrente alega que "as falhas apontadas na prestação de contas eleitoral da Recorrente não são suficientemente relevantes para macular o comprometimento e a regularidade das contas a ponto de ensejar sua desaprovação, haja vista que, a apresentação e detalhamento dos gastos demonstra total boa-fé e transparência nas contas apresentadas, ao passo que ainda, os valores são inferior à 10% do total das despesas".

Aduz que todos os recursos informados e despesas contratadas foram devidamente comprovados mediante documentação idônea, subsistindo falhas formais e sem gravidade, devendo ser aplicado, em seu favor, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja aprovada com ressalvas a prestação de contas em exame, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O órgão ministerial que oficia perante aquele Juízo apresentou as contrarrazões recursais de ID 18864367, por meio das quais pugna pela manutenção da sentença atacada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas com ressalvas (ID 18866290).

## 20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600471-44.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS APROVADAS COM

RESSALVAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LIGIA CRISTIANE ARFELI

ADVOGADA: JANAINA DOS SANTOS LARREIA - OAB/MT30247-O

**Dr. Welder Queiroz dos Santos** 

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL PARECER: pelo não provimento do recurso

1a Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

#### **RELATÓRIO**

**RELATOR:** 

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ligia Cristiane Arfeli contra a sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral (ID 18865763), que julgou aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Cuiabá, nas eleições de 2024, e determinou o recolhimento do montante de R\$ 2.605,70 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 18865771), a recorrente alega "que referentes às notas de número 201, 75 e 94884368, que a referida despesa foi devidamente quitada pelo próprio candidato, utilizando recursos pessoais declarados e registrados na prestação de contas. Não se trata de recursos públicos, mas sim recursos privados do próprio candidato.".

Aduz que a despesa considerada irregular foi informada na prestação retificadora e devidamente comprovada mediante documentação idônea. Afirma, ainda, que embora não tenha sido quitada com recursos da conta bancária da campanha, o gasto foi realizado com recursos próprios da recorrente, inexistindo prejuízo ao controle exercido pela Justiça Eleitoral.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja aprovada a prestação de contas em exame.

O órgão ministerial que oficia perante aquele Juízo apresentou as contrarrazões recursais de ID 18865778, por meio das quais pugna pela manutenção da sentença atacada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 18867659).

## 21. RECURSO ELEITORAL Nº 0600734-63.2024.6.11.0027



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3° do RI

PROCEDENCIA: Tabaporã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE

PODER POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PRD - PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - MUNICIPAL - TAPAPORÃ-MT

ADVOGADA: EMANUELE DALLABRIDA MORI - OAB/RS126546

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

RECORRIDO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - TAPAPORÃ-MT

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

RECORRIDA: LAURITA JOSE DE SOUZA SILVA ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR:** Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## 22. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600401-08.2024.6.11.0029



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: São José do Rio Claro - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: LEVI RIBEIRO

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525-O ADVOGADO: ROBSON AMARAL MATOS - OAB/MT29758-O

EMBARGANTE: TARCISIO ANOR GARBIN

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525-O ADVOGADO: ROBSON AMARAL MATOS - OAB/MT29758-O

EMBARGADO: COLIGAÇÃO NOSSA GENTE EM 1º LUGAR ADVOGADO: IVO FERREIRA DA SILVA - OAB/MT14264/O ADVOGADO: DIEGO LUCAS GASQUES - OAB/MT16011-O ADVOGADO: EDSON CESAR ZARDO - OAB/MT0026669

ADVOGADO: MURILO MASSOLI LEIRIAO - OAB/MT21405/O

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

ADVOGADO: MARCELO LEANDRO MARTINS ROSADA - OAB/PR19552

EMBARGADO: GILVAN RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DIEGO LUCAS GASQUES - OAB/MT16011-O

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

ADVOGADO: MARCELO LEANDRO MARTINS ROSADA - OAB/PR19552

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR:** Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração ID 18850467 opostos por Levi Ribeiro e Tarcísio Anor Garbin contra o acórdão ID 18842485, que deu provimento ao recurso interposto pela Coligação "Nossa Gente em 1º Lugar", para anular a sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial da AIJE e determinar o regular prosseguimento do feito com instrução probatória.

Os embargantes alegam omissão e contradição no acórdão e pugnam pelo seu acolhimento.

Em contrarrazões ID 18856551, a coligação embargada pugna pela rejeição dos embargos.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 18866295).





PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL -ASSUNTO:

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: LUCAS GABRIEL PEREIRA SOUZA

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques** 

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (ID 18820870) interposto por Lucas Gabriel Pereira de Souza contra o acórdão ID 18811373 que negou provimento ao recurso, mantendo a condenação por propaganda eleitoral irregular em virtude da divulgação de conteúdo sabidamente inverídico e ofensivo em rede social.

O embargante alega omissão e contradição no acórdão e pugna pelo seu acolhimento com efeitos infringentes para afastar a sanção pecuniária imposta.

Em contrarrazões ID 18825912, a coligação embargada pugna pela rejeição dos embargos.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 18842007).





PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL -

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

EMBARGANTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

EMBARGANTE: RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

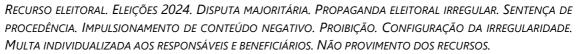
**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18835455) opostos por LUDIO FRANK MENDES CABRAL, RAFAELA VENDRAMINI FAVARO e COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PARA MUDAR em face do Acórdão TRE/MT nº 31687, por meio do qual, por unanimidade, foi negado provimento a recurso interposto pelos embargantes contra sentença de procedência de pedido deduzido em representação eleitoral proposta pela Coligação "Resgatando Cuiabá", fundada em violação do §2º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, proferida pelo Juízo da 01ª ZE, em que foram condenados individualmente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



## Consta da ementa da decisão colegiada:



#### I. Caso em exame

- 1. Representação apontando a realização de propaganda eleitoral irregular por meio de impulsionamento de conteúdo negativo em rede social, durante o segundo turno das eleições majoritárias de 2024.
- 2. O juízo julgou procedente o pedido deduzido na representação, aplicando multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos representados, com base no §2° do art. 29 da Resolução TSE n° 23.610/2019.
- 3. Recursos interpostos pelos representados, pleiteando pela reforma da sentença, sob o argumento de que as mensagens não configuram propaganda negativa e que a multa não deveria ser aplicada de forma individualizada ou, subsidiariamente, requerendo a redução do valor ao patamar mínimo, solidariamente. Recurso da coligação adversária, pleiteando pela majoração da multa aplicada.

#### II. Questões em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conteúdo impulsionado caracteriza propaganda negativa, vedada pela legislação eleitoral; (ii) saber se a aplicação da multa deve ser individualizada ou solidária entre os representados.

#### III. Razões de decidir

- 5. O art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam o impulsionamento de propaganda eleitoral com conteúdo negativo, restringindo sua utilização à promoção ou benefício de candidatos ou suas agremiações.
- 6. Conforme consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a legalidade do impulsionamento de conteúdo eleitoral exige: (i) contratação direta por partido, coligação, candidato ou representante; (ii) identificação inequívoca como propaganda eleitoral; e (iii) conteúdo destinado exclusivamente à promoção dos candidatos ou agremiações, vedada a realização de publicidade negativa.
- 7. No caso em análise, o conteúdo das mensagens impulsionadas ultrapassa o escopo permitido, apresentando teor negativo em relação a adversários políticos, o que configura infração à norma eleitoral aplicável.
- 8. A jurisprudência reconhece a aplicação de multa individualizada aos responsáveis pelo ilícito, incluindo tanto os responsáveis diretos pelo impulsionamento quanto os beneficiários das mensagens.
- 9. A penalidade aplicada pelo juízo de origem, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada representado, encontra respaldo nos dispositivos legais e nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

## IV. Dispositivo e tese

10. Recursos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "A realização de propaganda eleitoral paga, com impulsionamento de conteúdo negativo em ambiente virtual, viola o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ensejando a aplicação de multa individualizada aos responsáveis diretos e beneficiários das mensagens.

Dispositivos relevantes citados: Lei  $n^{\circ}$  9.504/97, art. 57-C, caput e §3°; Resolução TSE  $n^{\circ}$  23.610/2019, art. 29, caput e §3°.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PE, Recurso Eleitoral nº 060020663, Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, DJE 08/03/2021; TRE/MA, Recurso Eleitoral nº 060004886, Desa. Lavínia Helena Macedo Coelho, DJ 13/05/2021.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Os embargantes alegam que buscam esclarecer um ponto essencial que supostamente teria sido omitido no acórdão; que os presentes embargos visam esclarecer a exata fundamentação que levou à condenação dos embargantes, especialmente no que tange à caracterização da propaganda como negativa; que o acórdão assevera de forma genérica que houve impulsionamento de conteúdo negativo,



contudo sem indicar objetivamente quais trechos da mensagem impulsionada foram considerados ilícitos; que a propaganda impulsionada se limitou a relatar a posição pessoal da esposa do candidato Ludio, sem atacar o adversário. Pedem o acolhimento dos embargos para sanar a suposta omissão, bem como para fins de prequestionamento da matéria agitada.



Contrarrazões pela rejeição dos embargos (ID 18841328).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos declaratórios (ID 18842033). É o relatório.







PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL -

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

#### RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18834952) opostos por JOSÉ EDUARDO BOTELHO em face do Acórdão TRE/MT nº 31685, por meio do qual, por unanimidade, foi negado provimento a recurso interposto pelo embargante contra sentença de procedência de pedido deduzido em representação eleitoral (proposta pela Coligação "Resgatando Cuiabá") fundada em violação do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, proferida pelo Juízo da 01ª ZE, em que foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Consta da ementa da decisão colegiada:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL NA INTERNET. PROPAGANDA NEGATIVA. PROIBIÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

- 1. O Juízo de origem julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral proposta, condenando-se o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no §2° do art. 29 da Resolução TSE n° 23.610/2019, em razão de impulsionamento (pagamento) de conteúdo com teor negativo contra adversário político, em rede social da internet, durante o período eleitoral.
- 2. O recorrente interpôs recurso, alegando: (i) cumulação indevida com pedido de direito de resposta; (ii) ausência de conteúdo negativo na mensagem; e (iii) necessidade de revisão do entendimento da Justica Eleitoral sobre a matéria.
- II. Questões em discussão
- 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cumulação do pedido de direito de resposta e representação por propaganda negativa é admissível; e (ii) verificar se o impulsionamento de conteúdo com teor negativo afronta as normas eleitorais aplicáveis.
- III. Razões de decidir
- 4. A cumulação de pedidos referentes a direito de resposta e representação por propaganda negativa impulsionada mostra-se juridicamente possível, por se tratarem de ações autônomas com objetos distintos.
- 5. O §3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e o §3º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 restringem o impulsionamento de conteúdo no ambiente virtual ao objetivo de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedando expressamente a divulgação de propaganda negativa.
- 6. O TSE estabelece como requisitos para regularidade do impulsionamento: (i) contratação por partidos, coligações, federações ou candidatos; (ii) identificação inequívoca como propaganda eleitoral; e (iii) exclusividade de conteúdo positivo, destinado à promoção ou benefício do candidato ou agremiação contratante.
- 7. A mensagem impulsionada pelo recorrente não se limita à promoção ou benefício próprio, mas contém críticas negativas direcionadas a adversário político, contrariando as normas de regência e atraindo a multa prevista no §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.
- 8. A tese de revisão proposta pelo recorrente não encontra amparo na legislação vigente nem na construção jurisprudencial, que visam coibir práticas abusivas e desinformação no âmbito eleitoral. IV. Dispositivo e tese
- 9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "O impulsionamento (pagamento) de conteúdo no ambiente virtual, com teor negativo direcionado a adversários políticos, configura propaganda irregular, vedada pelo §3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável à penalidade prevista em lei".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, artigos 57-C, §3°; Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 29, §3°.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MT, Processos 0600304-92/2024, 0600462-50/2024, 0600516-16/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão padece de evidente e manifesta omissão e contradição; que a decisão não procedeu a uma análise detalhada sobre a natureza do material impulsionado (propaganda) pelo candidato Eduardo Botelho; que a mensagem consistia somente em discurso político, com crítica fundamentada e sem deturpação da verdade, inserida no debate democrático e na liberdade de expressão; que o julgado contraria frontalmente o princípio da proporcionalidade ao não analisar a gravidade da conduta. Pede o acolhimento dos declaratórios para sanar as impropriedades apontadas.

Contrarrazões pela rejeição dos embargos (ID 18841326).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos declaratórios (ID 18842030). É o relatório.

